



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 110 /2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02001.006579/2005-52 (apenso: Processo nº 02001.001396/2005-41)

Autuado: VIENA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 526867/D – MULTA, lavrado em **14/10/2005**, contra VIENA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A, por *“receber 387551,43 metros de carvão sem exigir a exibição de licença do vendedor, autorizada pela autoridade competente e consumido na produção de gusa, nos anos de 2001 a 2004, conforme nota técnica da CGREF de 03/10/05 e Parecer nº 0532/2005 COEPA/PROGE/IBAMA”* em Açailândia/MA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/1999. Tal conduta também está prevista no art. 46 da Lei nº 9.605/88, cuja pena máxima prevista é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 38.755.143,00.

O caderno processual se inicia com uma Nota Técnica da Coordenação Geral de Gestão dos Recursos Florestais – CGREF (fl.03-09) na qual explica que a Diretoria de Florestas – DIREF solicitou informações nos últimos cinco anos às siderúrgicas do Pará e do Maranhão, de modo a identificar a produção de ferro-gusa e as fontes de suprimento de carvão vegetal, bem como se houve o consumo de carvão vegetal sem origem legal.

De acordo com a Nota Técnica, com base na produção de gusa e do fator de conversão informado individualmente pelas indústrias, foi possível calcular a demanda de carvão vegetal necessária à produção de gusa de cada uma das empresas. Dessa forma, o passivo de carvão vegetal, ou seja, o volume de carvão cuja origem não foi declarada é resultante da diferença existente entre a demanda e o consumo de carvão vegetal declarado pelas indústrias.

A DIREF entendeu que as siderúrgicas em questão consumiram matéria-prima florestal em descumprimento ao seu auto-abastecimento. Incorrendo, assim em multa relativa a 10% do valor comercial da matéria-prima consumida além da produção da qual participam, além de exigir o cumprimento da reposição florestal, de acordo com o Decreto nº 1.282/94. Informou que para simulação das tabelas constantes da Nota Técnica, foi considerado o valor comercial do MDC de R\$ 50,00. Entretanto, com o advento da Lei de Crimes Ambientais e sua regulamentação (art. 38 do Decreto 3.179/99) ficou prevista a multa de R\$ 100,00 a R\$ 300,00, por MDC, relativa à reposição

florestal.

Posteriormente, a DIREF recomendou o envio dos autos à Procuradoria Geral do IBAMA para análise quanto à aplicação das penalidades previstas na legislação que rege a matéria ambiental.

No Parecer da COEPA/PROGE/IBAMA de fls. 11-13, a Procuradora Federal opinou pela aplicação do art. 32 do Decreto nº 3.179/99 e pelo encaminhamento do caderno processual à DIPRO, para adoção de medidas visando a lavratura de auto de infração em nome da empresa e comunicação ao Ministério Público sobre a prática do crime ambiental previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98.

É importante ressaltar que o auto de infração foi lavrado na mesma data em que foi emitido o Parecer da COEPA/PROGE/IBAMA.

Às fls. 16-17, foi juntada petição da autuada solicitando a retificação do “Relatório Técnico” emitido pelo IBAMA, a fim de evitar que tais valores consignados erroneamente venham prejudicar a empresa em suas relações comerciais e institucionais, uma vez que entende estar em situação perfeitamente regular na área florestal. Nessa ocasião, a empresa apresentou a argumentação de que o passivo era menor por ter efetuado o plantio de 15,548,85 ha de florestas.

A CGFEF, por sua vez, emitiu Nota Técnica (fl.18) para esclarecer que o déficit apurado foi em função do consumo de carvão vegetal não declarado pela empresa e que a área plantada será utilizada para efeito de abatimento no passivo de reposição florestal, mas que não pode ser utilizado como acobertamento do carvão consumido sem origem legal. Dessa forma, indeferiu a solicitação de revisão e manteve os dados originais.

Em 03/11/2005, a autuada apresentou defesa (fls. 44-53), quando alegou que a multa é desproporcional e confiscatória, e que houve ofensa ao princípio da legalidade.

A procuração foi juntada à fl. 55.

O Superintendente do IBAMA homologou o auto de infração em 28/11/2006, à fl. 71, com base no Parecer da AGU/PGF/DIJUR de fls. 63-67.

A autuada recorreu ao Presidente do IBAMA em 15/12/2006 (fls. 75-85) e protocolou em 20/12/2007, “pedido de reconsideração com aditamento de recurso” (fls. 93-127).

À fl. 129, procuração que outorga poderes ao Sr. Vagner Antônio Brugnara. À fl. 148, o Sr. Vagner substabelece, com reserva, ao advogado Gustavo Sauaia de Oliveira.

O Presidente do IBAMA decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional em **22/04/2008** (fl.139), baseando-se no Parecer da AGU/PFE/COEP de fls. 134-137.

À fl. 143 consta uma Notificação Administrativa na qual a autuada é informada que houve um acréscimo no valor da multa, que passou de R\$ 38.755.143,00 para R\$ 77.510.286,00, devido à reincidência.

A autuada apresentou **nova peça recursal**, às fls. 152-162, por meio do Sr. Vagner Antônio Brugnara (procuração à fl. 129), em **23/06/2008**, quando alegou:

a) que o suposto déficit que deu origem ao lançamento não considerou os pesos específicos das diversas fontes de suprimento do carvão vegetal empregadas pela recorrente, uma vez que o trabalho do fiscal baseou-se em uma densidade média de 285 kg/mdc, utilizada de maneira uniforme para todas as siderúrgicas do polo de Carajás, independentemente da situação individual de cada uma delas;

b) que o IBAMA deixou de considerar o plantio de eucalipto realizado pela recorrente numa área de 15.548,85ha, em cumprimento com as disposições do Código Florestal.

Ademais, juntou ao recurso estudo analítico sobre a densidade média do carvão produzido a partir de resíduos de serraria (principal fonte de suprimento utilizada pela recorrente no período analisado), no qual se considerou a densidade das principais espécies madeireiras comercializadas na região, descritas no livro “Madeiras Tropicais Brasileiras”, publicado pelo IBAMA (fls. 163-173).

Os autos foram enviados ao CONAMA em 25/08/2008, por meio do Despacho do Presidente do IBAMA de fls. 180.

Em 12/08/2009, os autos foram remetidos à Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA por meio do Despacho do Diretor do DCONAMA de fls. 181.

Às fls. 182-183, Despacho da PROGE/COEP sugerindo a realização de análise técnica sobre a constatação de agravamento por reincidência.

À fl. 184, Certidão de Agravamento, datada de 13/10/2009, na qual é informada a ocorrência da reincidência específica.

À fl. 191, Cota da AGU/PFE/IBAMA, na qual a Procuradora Federal observa que o recurso cabível contra a decisão proferida pelo Presidente do IBAMA já foi protocolado nos idos de 2008 e entende que, conforme a previsão do § 7º do art. 142, da IN IBAMA 14/09, não se fará o agravamento de penalidades em processos de autos de infração dos quais não caiba mais recurso. Desta feita, solicitou a remessa dos autos à arrecadação para excluir da memória de cálculo a referência ao acréscimo devido a título de reincidência.

À fl. 158, há a informação de que foi cancelado o agravamento de penalidade, de acordo com o pedido da cota supracitada.

À fl. 195, foram solicitados à Coordenação Geral de Gestão dos Recursos Florestais – DBFLO esclarecimentos pela equipe técnica do IBAMA acerca do cálculo do consumo de carvão constante na Nota Técnica de fls. 03/05.

Por sua vez, a DBFLO informou, às fls. 201-202, que os técnicos que elaboraram a nota tiveram o cuidado de adotar uma densidade média e um fator de conversão subestimado para que

não houvesse mácula na metodologia usada. Informou, também, que os técnicos utilizaram os dados fornecidos pela autuada para gerar os déficits da fl. 04. Assim, o Analista Ambiental da DBFLO opinou não ser aceitável o cálculo apresentado à fl.06 pela impugnante.

Em **12/11/2010**, a autuada peticionou questionando as informações da DBFLO (fls. 206-217). Nessa ocasião, protocolou diversos documentos para comprovar as suas alegações no que se refere ao método utilizado para o cálculo do carvão.

Às fls. 277-278, a DBFLO esclarece os questionamentos da autuada.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em **15/12/2010**, por meio do Despacho do Presidente do IBAMA de fls. 280.

Insta ressaltar que nos autos do processo nº 02001.001396/2005-41 (apenso ao principal) não consta nenhum auto de infração. Nele constam documentos nos quais o IBAMA solicitações à empresa, bem como as repostas da autuada.

É a informação. Para análise do relator.

Priscilla Candice Ferreira Bonfim

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarinó

Diretora

Brasília, 28 de junho de 2011.

